



PROCESSO : 31.155-3/2019
ASSUNTO : AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS – SANEAR
AGRAVANTE : TEREZINHA SILVA DE SOUZA – Diretora Geral do SANEAR
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.945/2020

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO DE 2019. SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS – SANEAR. JULGAMENTO SINGULAR Nº 533/LCP/2020 APLICOU MULTAS E EXPEDIU DETERMINAÇÕES, INCLUSIVE PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019/SANEAR. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo**¹ interposto pela **Sra. Terezinha Silva de Souza** – Diretora Geral do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, em face do **Julgamento Singular nº 533/LCP/2020**², o qual conheceu e julgou procedente a presente representação externa, aplicando multa (GB 03) aos representados e expedindo determinações legais ao ente público, dentre as quais a anulação da Concorrência Pública nº 04/2019/SANEAR.

2. A decisão recorrida julgou o mérito nos seguintes termos:

¹ Documento Externo – Doc. nº 187033/2020.

² Decisão Singular – Doc. nº 178684/2020.



Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º **nº 3.916/2020**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º e no §3º do artigo 91 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 90 inciso III da Resolução Normativa n.º 14/2007, **decido** no sentido de:

I. Conhecer esta Representação de Natureza Externa e, no mérito, **julga procedente**, ratificando a medida cautelar expedida no Julgamento Singular n.º 1278/LHL/2019, em virtude da irregularidade constatada na Concorrência Pública n.º 04/2019/SANEAR;

II. Aplicar multa aos responsáveis, com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, nos seguintes termos:

a) **06 UPFs/MT** para a Sra. **Terezinha Silva de Souza**, Diretora Geral do SANEAR (GB 03);

b) **06 UPFs/MT** para o Sr. **Marcos Brumatti**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (GB 03).

III. Expedir determinações legais à atual Gestão do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, a fim de que:

a) **Promova a anulação** da Concorrência Pública n.º 04/2019/SANEAR e de todos os atos subsequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste decisão, resguardando o direito de terceiros na forma dos artigos 49, §2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso X do artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no inciso VIII do artigo 75 da Lei Orgânica c/c o inciso VII do artigo 289 da Resolução nº 14/2007/TCE/MT.

b) **Restrinja** a adoção do tipo de licitação de técnica e preço às hipóteses legais previstas na Lei n.º 8.666/1993, se abstendo de utilizá-lo para serviços de natureza comum tal qual o de limpeza urbana;

c) **Verifique**, em caso de novo certame com objeto idêntico, a possibilidade de fracionamento do serviço de limpeza urbana, somente se admitindo a contratação global mediante justificativa prévia, com base em estudos que demonstrem eventual inviabilidade técnica e/ou financeira do fracionamento, ressaltando que, em tais casos, não se poderá exigir a carta de anuência ou outro documento comprobatório do aterro sanitário como requisito de habilitação, mas apenas no momento da assinatura do contrato.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante



boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Publique-se. (grifos no original)

3. Inconformada, a agravante argumentou no sentido da atribuição de **efeito suspensivo** ao recurso de agravo, da **compatibilidade da utilização de certame do tipo técnica e preço** para o serviço de limpeza urbana, da **possibilidade de atribuir maior peso à nota técnica**, da economia que será gerada caso a **licitação seja realizada com todo o objeto**, e do prejuízo que teria o município caso a **carta de anuência fosse exigida somente na contratação**.

4. O Conselheiro Interino, realizando o **juízo de admissibilidade**³, **conheceu** o recurso de agravo conferindo-lhe **efeito devolutivo e suspensivo**, mantendo **incólume a primeira determinação de paralisação do certame**, promovida pelo Julgamento Singular n.º 1278/LHL/2019.

5. Na sequência a Secex formulou **relatório técnico de recurso**⁴ em que **considerou improcedentes as alegações da agravante** e manteve as irregularidades constatadas no Edital de Concorrência Pública nº 04/2019/SANEAR, principalmente pela inadequada utilização do tipo “técnica e preço” para avaliação das propostas e pela irregularidade referente aos serviços de aterro sanitário.

6. Retornam os autos para análise e parecer.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – da admissibilidade e do efeito suspensivo

8. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a

³ Decisão Singular – Doc. nº 189576/2020.

⁴ Relatório Técnico de Recurso – Doc. nº 208595/2020.



legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

10. Nota-se que a decisão atacada fora publicada em 29/07/2020 (Doc. nº 181724/2020), tendo sido o recurso protocolado no dia 07/08/2020 (Doc. nº 192895/2020). Portanto, nota-se que a petição recursal foi protocolada dentro do prazo de 15 dias, conforme estabelecido no art. 270, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT, sobretudo considerando a suspensão dos prazos processuais promovida pelo §1º do artigo 9º da Portaria Conjunta n.º 72/2020.

11. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

12. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, **o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...)

II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração



interpostos contra julgamento singular. (grifou-se)

13. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente **recurso de agravo deve ser conhecido**.

14. Com fundamento no art. 272, II, do Regimento Interno do TCE/MT, o Relator atribuiu **efeito suspensivo** ao recurso de agravo, em razão das alegações de eventuais prejuízos financeiros e operacionais que podem ser ocasionados ao ente municipal, caso seja realizada nova licitação obedecendo aos critérios previstos nas determinações expedidas por este Relator.

15. Como o Relator **exceuiu do efeito suspensivo a determinação de paralisação** do certame questionado, promovida pelo Julgamento Singular n.º 1278/LHL/2019, o **Ministério Público de Contas** entende que tal suspensão tem base legal e fática e não prejudicou o mérito processual.

2.2. Mérito

16. No mérito, cumpre ao Ministério Público de Contas verificar a possibilidade de reforma do **Julgamento Singular nº 533/LCP/2020**, que julgou a **representação externa** em face do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – SANEAR **procedente**, aplicando **multa** aos representados e expedindo **determinações** legais ao ente público, dentre as quais a **anulação da Concorrência Pública nº 04/2019/SANEAR**, com base na irregularidade que segue:

RESPONSÁVEIS: TEREZINHA SILVA DE SOUZA – Diretora Geral;
MARCOS BRUMATTI – Presidente da CPL.

GB 03 LICITAÇÃO GRAVE 03. Constatação de especificações ilegais, excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

RESUMO DO ACHADO: A inserção de cláusulas restritivas no Edital de Concorrência Pública nº 04/2019/SANEAR contraria o *caput* e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, sendo considerada



restrição indevida à participação de demais interessados no objeto licitado.

17. O recurso de agravo da Sra. Terezinha Silva de Souza – Diretora Geral do SANEAR trouxe argumentação no sentido da **compatibilidade da utilização de certame do tipo técnica e preço** para o serviço de limpeza urbana, da **possibilidade de atribuir maior peso à nota técnica**, da **economia** que será gerada caso a licitação seja realizada com todo o objeto, e do **prejuízo** que teria o município caso a carta de anuência fosse exigida somente na contratação.

18. Primeiramente, cumpre ressaltar que a agravante repetiu as razões que já haviam sido expostas durante o processo, ocasião em que a Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas e o próprio Relator já haviam afastado as mesmas.

19. Para justificar a compatibilidade da utilização do certame do tipo técnica e preço, com a atribuição de maior peso (60/40) à técnica, a **agravante** reforça a complexidade do objeto e apresenta entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA no sentido de que serviços de engenharia não podem ser licitados por pregão.

20. Quanto ao não fracionamento do objeto, a **agravante** apresenta cálculo que aponta economia de escala no valor anual de R\$ 6.788.572,44 (seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), no caso do não fracionamento. Assevera também que a não integração geraria conflito nos serviços e aumento dos custos de fiscalização.

21. Quanto ao aterro sanitário, haja vista a existência de somente uma possibilidade na municipalidade, a **agravante** alega que a exigência de carta de anuência do aterro somente na fase de contratação poderia inutilizar todo o procedimento licitatório, caso nenhum dos licitantes apresentasse.



22. Por fim, a **agravante** visa a reforma da decisão, para afastamento das irregularidades mantidas, das multas aplicadas e das determinações expedidas, permitindo-se o **prosseguimento do processo licitatório de Concorrência Pública nº 04/2019**.

23. A **Secex** rechaça as alegações apresentadas, e afirma que a escolha da modalidade de Concorrência Pública, no tipo “técnica e preço”, conforme disposto no artigo 45, § 1º, III, da Lei nº 8.666/19933, não é compatível com o objeto pretendido, considerando, especialmente, a baixa complexidade dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, desrespeitando o artigo 46 da Lei de Licitações.

24. A **Secex** também considera que a proporção adotada pela administração no item “11.6.1” do edital, foi de 60% (sessenta por cento) para a Nota Técnica e 40% (quarenta por cento) para a Nota de Preço evidencia uma diminuição na importância do preço ofertado em favor da apuração da técnica.

25. A **equipe de auditoria** ainda salienta que a representada não considera o fator econômico preponderante quando da escolha pelo pregão ou concorrência, mas muda de opinião e apresenta cálculo quando é para o não fracionamento do objeto.

26. Quanto ao aterro sanitário, a **Secex** entende que por só haver um aterro sanitário possível, a empresa proprietária do aterro sanitário terá um poder de influência na licitação, em razão de que, se a proprietária do aterro não quiser fornecer a carta de anuência para alguma concorrente, esta ficará quase que impedida de participar do certame, o que atentaria contra a isonomia e competitividade da licitação.

27. Conclusivamente, a **Secex sugere a improcedência do recurso de agravo** e a manutenção da decisão recorrida.



28. O **Ministério Público de Contas** enaltece o trabalho da equipe de auditoria e do Relator responsável pelo Julgamento Singular nº 533/LCP/2020, repetindo as razões apresentadas no **Parecer nº 3.916/2020**, haja vista que os argumentos da agravante permanecem os mesmos.

29. De fato a escolha do tipo de **licitação técnica e preço** não observa o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual os tipos de licitação de técnica e preço são exclusivos para serviços de natureza predominantemente intelectual. Senão vejamos:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

30. Quanto ao fato de a Administração adotar como critério para pontuação final a média ponderada entre a Nota Técnica e a Nota de Preço, sendo 0.6 para a Nota Técnica e 0.4 para a Nota de Preço, é necessário que a valoração do quesito da Nota Técnica esteja fundamentada e justificada, para que não haja excessiva discricionariedade que venha a causar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento da licitação. Vejamos decisão do TCU a respeito⁵:

Não obstante seja permitido atribuir pontuação diferenciada a determinados requisitos considerados relevantes pelo contratante, a exemplo da experiência na prestação de serviços similares, se essa diferenciação for excessiva terminará por afastar do certame empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos. É o caso da licitação em tela. Ao atribuir elevado diferencial de pontuação às empresas que anteriormente prestaram serviço em empresas públicas federais e diferencial ainda maior àquelas que atuaram em matéria relacionada com o objeto finalístico (...), certamente restaram prejudicados os escritórios de advocacia que, mesmo detentores de plenas condições de prestar os serviços advocatícios demandados, obteriam pontuação significativamente menor. Para corroborar essa percepção, basta registrar que,

⁵ Acórdão 2681/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).



segundo informações obtidas junto à Superintendência de Goiás, das cinco empresas habilitadas, três já prestaram serviços à Conab. Como reforço à tese de **restrição à competitividade**, registro o fato de que apenas oito empresas participaram do certame e que o edital atribui peso 6 à técnica e peso 4 ao preço, para apuração da nota final, o que acentua ainda mais os efeitos da atribuição de pontos extras para empresas que comprovem a experiência requerida. Essa conclusão é confirmada pelos cálculos efetuados pela Unidade Técnica, que indicam ser de apenas 21,05% o percentual da nota máxima da proposta técnica que poderia ser obtido por empresa que tivesse atuado apenas na iniciativa privada. Outro ponto a ser considerado é que, **com a pontuação e os pesos atribuídos** pela Conab no edital, **poderia ser contratada empresa que praticasse preços elevados, talvez superiores aos de mercado, dada a preponderância da nota técnica sobre a de preço.** (Grifos nossos)

31. Não consta nos documentos relacionados ao certame um estudo que justifique expressamente a necessidade para a valoração do quesito da Nota Técnica, demonstrando sua necessidade e razoabilidade.

32. A distribuição do peso em favor da nota técnica deve se basear também na complexidade do certame, vez que abre possibilidade para que empresas com preços maiores vençam a licitação, podendo ensejar contratações antieconômicas, desrespeito ao princípio da competitividade e até mesmo favorecimento ilegal. Licitações de alta complexidade técnica exigem que a execução do objeto a ser contratado só possa ser efetuada por contratados que possuam alta especialização, de modo que, se isso não acontecer, poder-se-ia comprometer a continuidade da prestação do serviço público. Não é o caso do objeto da Concorrência nº 04/2019.

33. De forma semelhante o STJ⁶ já manifestou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE LIMPEZA DA CIDADE. COLETA DE LIXO. VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EDITAL E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ERRO NO EDITAL. CLÁUSULAS NULAS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADO. SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

⁶ REsp 1624224/ RS RECURSO ESPECIAL 2015/0138325-1.



APLICAÇÃO DA LEI N. 8.666/93. TIPO DE LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. EXCLUSIVIDADE PARA SERVIÇO PREDOMINANTE INTELLECTUAL. NÃO ABRANGE O CASO EM EXAME. SERVIÇO MANUAL. VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, VIII, E 11, AMBOS DA LEI N. 8.429/92.

I - (...)

II - O critério de técnica e preço é previsto exclusivamente para as licitações de natureza predominantemente intelectual. Ao adotar referido critério, houve afronta ao art. 46, caput, da Lei 8.666/93, pois o serviço licitado é preponderantemente manual.

III - (...).

IV - Recurso especial provido, a fim de remeter os autos à origem para a fixação das sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92.

(REsp 1624224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, Dje 06/03/2018)

34. Os argumentos utilizados no agravo não são suficientes para o afastamento da irregularidade e reforma da decisão recorrida. Sendo assim, este órgão ministerial entende que existe inadequação na utilização da tipo “Técnica e Preço” no presente certame.

35. Dentre os serviços a serem prestados pela contratada, além da coleta de resíduos sólidos, estão compreendidos no contrato a disposição final em **aterro sanitário**, a coleta seletiva de materiais recicláveis e a limpeza de vias após feiras livres.

36. O art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 determina o seguinte:

§ 1º As obras, serviços e compras, efetuadas pela Administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

37. A regra, portanto, é a divisibilidade, podendo ser evitada quando for técnica ou economicamente inviável. Nos autos do certame também não



consta a justificativa fundamentada para o não parcelamento, o qual amplia a competitividade com um aumento potencial do número de interessados em participar da licitação. Ao optarem por não parcelar, a agravante deveria ter justificado no curso do processo os fatores impeditivos para tanto.

38. O TCU segue essa linha de entendimento:

Súmula nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

39. O TCE/MG⁷ já se posicionou da mesma maneira em processo que tratava especificamente da ausência de parcelamento em licitação envolvendo limpeza urbana. Senão vejamos:

Licitação. Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. Prestação de serviços básicos de infra-estrutura, compreendendo a manutenção de vias urbanas com o 1Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006 fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para a realização da coleta de lixo e serviços correlatos no Município. "(...) o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. (...) a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa". (Grifos nossos)

⁷ Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006.



40. Não está errada a Administração Pública em se precaver para o caso de o vencedor do certame optar por utilizar aterro sanitário de terceiros. Ocorre que não há nas defesas dos representados nem nos documentos da licitação elementos que motivem a decisão de não parcelamento dos serviços licitados, justificativa que deveria estar nos atos que compõem a fase interna do procedimento.

41. No entanto, a Secex tem razão quando alega que por motivos logísticos, geográficos e econômicos o aterro sanitário da região do Município de Rondonópolis é o único possível recebedor dos resíduos sólidos. Assim, a empresa proprietária do aterro sanitário terá um poder de influência na licitação, em razão de que, se a proprietária do aterro não quiser fornecer a carta de anuência para alguma concorrente, esta ficará quase que impedida de participar do certame, o que atentaria contra a isonomia e competitividade da licitação.

42. Ademais, caso esta carta seja exigida ainda na fase de habilitação a situação é ainda mais grave. Para equacionar a situação deveria haver um acordo da SANEAR com o proprietário do aterro sanitário, no sentido de evitar tais situações condicionantes e não isonômicas.

43. Conclusivamente, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas** não vislumbrou argumento capaz de afastar a irregularidade GB 03, ou mesmo reformar qualquer ponto do Julgamento Singular nº 533/LCP/2020, pugnando pela **manutenção da decisão**.

3. CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento do recurso de agravo;



b) no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 533/LCP/2020**, que julgou procedente a presente Representação Externa, com aplicação de multas e expedição de determinações.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de setembro de 2020.

(assinatura digital)⁸
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.